



PROCESSO TC 11058/17

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Antonio Hermano de Oliveira (Presidente do IPSEM)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Procuradores: Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (OAB/PB 12176)

Juliana de Medeiros Araújo Salvia (OAB/PB 15887)

Interessado(a): Gilvan Lourenço Ribeiro

Advogado: Arthur da Costa Loiola (OAB/PB 13630)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação à Secretaria de Estado da Administração para abrir procedimento administrativo objetivando verificar a acumulação, pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412. Cumprimento da recomendação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00010/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Gilvan Lourenço Ribeiro.

2.2. Cargo: Agente Administrativo.

2.3. Matrícula: 2412.

2.4. Lotação: Secretaria de Administração do Município de Campina Grande.



PROCESSO TC 11058/17

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0148/2017):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.
- 3.3. Data do ato: 25 de abril de 2017.
- 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do IPSEM de Campina Grande, de 01 a 30 de abril de 2017.
- 3.5. Valor: R\$1.218,10.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 55/59), a Auditoria observou que o segurado desaverebrou o tempo de contribuição de 02 de agosto de 1982 até 05 de setembro de 1988 (6 anos e 4 dias), conforme anotação à fl. 13 dos autos, e com a exclusão do tempo desaverebado, o servidor não possuiria tempo de contribuição nem idade suficientes para gozar do benefício.

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 63/75).

O Corpo Técnico, em sua análise (fls. 82/87), não mais questionou o tempo de contribuição, mas pontuou ser *“necessária a notificação do gestor do Instituto Previdenciário de Campina Grande, para que o mesmo notifique o interessado acerca da necessidade de opção entre o benefício de aposentadoria obtido junto ao RPPS de Campina Grande (em análise) e o exercício remunerado do cargo de auxiliar de serviço junto ao Estado da Paraíba, fazendo prova a este Tribunal de Contas a respeito da escolha do servidor, bem como, **caso** o mesmo opte pelo exercício do cargo efetivo junto ao Estado da Paraíba, que seja comprovado o cancelamento efetivo do benefício obtido junto ao RPPS de Campina Grande”*.

Notificado mais uma vez, o Gestor apresentou defesa (fls. 91/94), não acatada pela Auditoria conforme pronunciamento de fls. 101/104.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu cota nos autos (fls. 107/108), com o seguinte teor: *“Tendo em vista a relevância do direito em causa, e a não comprovação de que o servidor efetivamente recebeu a notificação a ele dirigida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande1, esta Representante Ministerial, antes de emitir Parecer conclusivo, entende de bom alvitre que se proceda à citação do aposentando, Sr. Gilvan Lourenço Ribeiro, para fins de, querendo, pronunciar-se acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu Relatório de fls. 82/87 e 101/104 e realizar a opção alhures consignada, bem como que se efetive nova intimação do gestor do referido Instituto Previdenciário, no escopo de comprovar o efetivo recebimento da sobredita notificação pelo mencionado servidor”*.



PROCESSO TC 11058/17

Foram notificados o Aposentado e o Gestor (fls. 109/114), oportunidade em que apresentaram defesas às fls. 115/119, 122/129 e 131/145, não acatadas pelo Corpo Técnico em seu relatório de fls. 152/155, no qual concluiu *“pela ilegalidade do ato aposentatório concedido por meio da Portaria – A n.º 148/2017 (fl. 43) e que seja negado o seu registro”*.

O Ministério Público de Contas, através da mesma Procuradora (fls. 158/166), dentre outras análises, citou o art. 11, da Emenda Constitucional 20/1998 e observou que:

“Infere-se que, a exceção trazida por essa norma, da possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável, não é aplicável ao presente caso, na medida que exige o “ingresso novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos até data de publicação da Emenda (16 de dezembro de 1998)”.

Entretanto, não há nos autos elementos comprobatórios de ser essa a situação neles tratada (o servidor não era inativo quando passou a exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Estado da Paraíba, nem há comprovação de ter sido nele admitido por meio de concurso público.”

Para elucidar a dúvida sobre a forma de provimento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Estado da Paraíba, foi citada a Secretária de Estado da Administração (fls. 167/171), que apresentou esclarecimentos às fls. 172/176, no sentido de que a admissão ocorreu por concurso público através de ato publicado no Diário Oficial do Estado de 01/09/1988.

Para a Auditoria (fls. 183/184):

“Após notificação (fl. 169), a Secretária de Estado da Administração, através do documento n.º 16370/21 (fls. 172/175), esclareceu que o beneficiário havia sido nomeado através de concurso público, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de outubro de 1988, juntando documentação comprobatória.

Posteriormente, foram os autos encaminhados a esta Auditoria, em cumprimento ao despacho de fls. 181/182, para verificar o reflexo das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 172/176) no exame da aposentadoria em análise.

Diante do exposto, concluímos que as informações prestadas pela autoridade notificada (Secretária de Estado da Administração) não acrescentam nenhum fato novo ao exame dos presentes autos, de forma que permanece a constatação de irregularidade na acumulação existente entre o benefício aposentatório sob análise e um vínculo público ocupado pelo segurado, junto ao Estado da Paraíba, razão pela qual mantemos o entendimento pela ilegalidade do ato aposentatório concedido por meio da Portaria – A n.º 148/2017 (fl. 43).”

Na mesma linha opinou o Ministério Público de Contas (fls. 187/189) ao ratificar seu parecer anterior.



PROCESSO TC 11058/17

5. Decisão proferida, por meio do Acórdão AC2 – TC 00660/21, com os seguintes dispositivos:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11058/17, ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, matrícula 2412, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A 0148/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43); e **II) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração abrir procedimento administrativo para verificar a acumulação pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM** desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412.*

6. Documentação encaminhada pela Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO sobre a recomendação declinada no item anterior (fls. 209/247).

7. Exame da documentação pela Auditoria, com a seguinte conclusão (fls. 252/254):

“Da análise dos documentos e argumentos trazidos aos autos e considerando que o referido acórdão já concedeu registro ao ato aposentatório, entende esta Auditoria que houve cumprimento do ACÓRDÃO AC2 – TC 00660/21, na medida em que houve a abertura do processo administrativo visando apuração e adoção de medidas quanto à acumulação de cargos. Assim, sugere-se o arquivamento dos presentes autos.”

8. Cota do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 269/271):

“Em Relatório às fls. 252/253, a Auditoria certificou a adoção da medida acima referida pela Secretaria Estadual da Administração, porquanto realizada apuração e adoção de medidas quanto à acumulação sobredita.

Assim, devidamente resolvida a única pendência subsistente, opina esta Representante Ministerial pelo arquivamento dos presentes autos.”

9. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 11058/17

VOTO DO RELATOR

Nos autos foram apresentados documentos pela Secretária de Estado da Administração, em face do que restou recomendado pelo item II do Acórdão AC2 – TC 00660/21:

II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração abrir procedimento administrativo para verificar a acumulação pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412.

A Auditoria assim analisou a documentação (fls. 252/2530);

“Às fls. 209/247, o gestor informou que foi encaminhada, para providências, à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos desta Secretaria, que constatou um aparente acúmulo ilícito de vínculos públicos. Assim, foi formalizado o processo em desfavor do Sr. Gilvan, junto ao Protocolo Geral desta Secretaria, identificado pelo nº 21007909-6. A partir disso, o servidor foi notificado para apresentar defesa, a qual foi recebida pela Comissão de Acumulação de Cargos, em 16/06/2021, contudo, mesmo com os argumentos acostados pelo servidor, a Comissão entendeu que o Sr. Gilvan se encontra em situação não permitida constitucionalmente, razão pela qual será emitida nova notificação para que o interessado possa escolher o cargo que deseja permanecer e, conseqüentemente, regularizar sua situação funcional. Na oportunidade, estamos encaminhando todo o processo formalizado em desfavor do Sr. Gilvan Lourenço Ribeiro.

Isto posto, resta comprovado que a recomendação dirigida à Secretaria de Estado da Administração, através do ACÓRDÃO AC2- TC 00660/21, já foi cumprida, no que diz respeito à abertura de procedimento administrativo, o qual segue em andamento, de acordo com a tramitação que seguem esses tipos de processos.”

Na mesma linha foi o parecer do Ministério Público de Contas (fl. 269).

Ante o exposto, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, o Relator VOTA no sentido de que essa egrégia Câmara decida **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11058/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11058/17**, sobre o exame, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, matrícula 2412, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande (**Portaria - A 0148/2017**), e, nessa assentada, sobre o cumprimento da recomendação à Secretaria de Estado da Administração para abrir procedimento administrativo para verificar a acumulação pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM desde 25/04/2017, no cargo de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos em face do cumprimento da recomendação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 22:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO